

TC 000.904/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé/PE.

Sumário: Tomada de contas especial. Corresponsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos envolvendo sucessivos prefeitos. Autorização de citações.

Despacho

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC contra o sr. Renato Ribeiro da Costa, ex-prefeito do município de Itambé/PE (gestão 11/9/2001 a 31/12/2004), devido à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados àquele município por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004.

2. No âmbito deste Tribunal, promovida a citação do responsável (peça 7), o sr. Luís Gallindo, na qualidade de procurador (peça 9), informou o falecimento do responsável e apresentou alegações de defesa (peça 8), alegando, em síntese, a impossibilidade de comprovar a regularidade dos gastos efetuados na execução do PEJA, uma vez que toda a documentação relativa à prestação de contas desses recursos teria sido entregue à Secretaria de Finanças do município de Itambé/PE, na data de 28/12/2004, por ocasião da sucessão municipal da prefeitura.

3. Argumentou ainda que, naquela época, o programa estava em plena execução, portanto caberia ao prefeito eleito para o exercício 2005-2008, sr. José Frederico César Carrazzoni, apresentar as contas. Juntou cópia do protocolo da entrega da prestação de contas (fl. 6 - peça 8) e arguiu o entendimento da Súmula TCU nº 230 pretendendo que seja excluída a responsabilidade do sr. Renato Ribeiro da Costa do presente processo.

4. Ao efetuar o exame das alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica apurou que o responsável faleceu em 16/2/2011, 4 dias antes da entrega do ofício de citação no endereço dele, propondo, por isso, a renovação da citação na pessoa da representante legal do espólio, sra. Maria Lecir Bezerra.

5. Com relação à responsabilidade do sr. José Frederico César Carrazzoni pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos oriundos do PEJA relativo ao exercício de 2004, segundo informação constante do relatório de TCE 89/2010 (fl. 77 – peça 1), o prazo estabelecido para a prestação de contas encerrou-se em 31/3/2005, adentrando assim no interregno temporal da gestão desse responsável. Contudo, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Ministério da Educação (fl. 4 – Peça 1) afastou a sua responsabilidade, posto que comprovou a adoção de medida judicial para apurar as irregularidades praticadas pelo prefeito antecessor.

6. Ocorre que os elementos constantes dos autos dão conta de que o prefeito sucessor não estava impossibilitado de prestar contas, o que justificaria a adoção de medida judicial. Pelo contrário, ele detinha a documentação necessária para comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo antecessor e não apresentou a prestação de contas quando instado pelo concedente, configurando conduta omissiva. Transcrevo trecho da instrução da unidade técnica que aborda com clareza a situação sob análise:

“6.5. *In casu*, conforme documentos juntados às fls. 60 e 61 – peça 1, o prefeito sucessor fora notificado, em 14/6/2005, para que apresentasse a prestação de contas devida, mas não o fez, se limitando a impetrar, seis meses depois, ação judicial contra seu antecessor, com vistas ao restabelecimento dos repasses suspensos (fls. 29/30 – peça 1);

6.6. Consta da petição inicial da ação judicial impetrada pelo sr. José Frederico César Carrazzoni, em dezembro de 2005, na condição de representante do município de Itambé/PE, contra o sr. Renato Ribeiro da Costa (fls. 31/38 – peça 1), a informação de que haviam sido localizadas, nos arquivos da prefeitura, notas fiscais e notas de empenho no valor de R\$ 204.030,74, de um total de R\$ 236.823,73, documentos, estes, que estavam anexos à peça inicial referida;

6.7. Assim, apesar de ter impetrado a ação judicial com vistas ao restabelecimento dos repasses suspensos, constata-se que **o sucessor não estava impossibilitado de obter documentos referentes à aplicação dos recursos**. Ao contrário, constata-se que ele os detinha. Além dos documentos entregues por seu antecessor (fl. 6 – peça 8), o sr. José Frederico César Carrazzoni deveria ter encaminhado ao órgão repassador as notas fiscais e notas de empenho que encaminhou anexas à ação judicial impetrada contra seu antecessor, restando, portanto, devidamente caracterizada sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas. Por esta razão, propomos que seja promovida a audiência do sr. José Frederico César Carrazzoni pela omissão no dever de prestar contas”.

7. Observo, outrossim, que no último mês do mandato do sr. Renato Ribeiro da Costa foram repassadas duas parcelas de R\$ 23.682,37 do PEJA, respectivamente em 24/12/2004 e 28/12/2004 (OB 695543 e OB 695613). Tendo em vista o exíguo tempo para aplicação desses recursos, provavelmente parte dele foi transferida para a gestão seguinte.

8. Assim, além de ter de apresentar a prestação de contas, o prefeito sucessor estaria incumbido de gerir os valores públicos que remanesceram na conta específica do PEJA quando assumiu o mandato municipal, devendo, por tais razões, o sr. José Frederico César Carrazzoni ser chamado aos autos como corresponsável.

9. Diante do exposto, acolho em parte a proposta da Secex-PE e autorizo a citação do espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa, na pessoa da sua representante legal, sra. Maria Lecir Bezerra, bem como do sr. José Frederico César Carrazzoni, nos termos a seguir:

“1. Espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa.

Fica o espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa citado, na pessoa da sua representante legal, sra. Maria Lecir Bezerra, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação (arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU):

(a) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou;

(b) apresentar alegações de defesa, quanto aos seguintes fatos:

Origem do débito: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, no exercício de 2004, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos valores abaixo discriminados:

Valores Originais dos Débitos:

Valores (R\$)	Data
23.682,37	29/4/2004
23.682,37	24/5/2004
23.682,37	25/6/2004
23.682,37	28/7/2004
23.682,37	13/9/2004
23.682,37	11/10/2004
23.682,37	10/11/2004
23.682,37	27/11/2004
23.682,37	24/12/2004
23.682,40	28/12/2004

Informação adicional:

Pelo mesmo débito está sendo citado o sr. José Frederico César Carrazzoni, ex-prefeito do município de Itambé/PE, gestão 2005/2008.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.

2. Sr. José Frederico César Carrazzoni,

Fica Vossa Senhoria citada para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação (arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU):

(a) apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itambé/PE, no exercício de 2004, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas;

(b) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou;

(c) apresentar alegações de defesa, quanto aos seguintes fatos:

Origem do débito: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, no exercício de 2004, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos valores abaixo discriminados, em decorrência da não apresentação da prestação de contas ao órgão repassador:

Valores Originais dos Débitos:

Valores (R\$)	Data
23.682,37	29/4/2004
23.682,37	24/5/2004
23.682,37	25/6/2004
23.682,37	28/7/2004
23.682,37	13/9/2004
23.682,37	11/10/2004
23.682,37	10/11/2004
23.682,37	27/11/2004
23.682,37	24/12/2004
23.682,40	28/12/2004

Informação adicional:

Pelo mesmo débito está sendo citado o espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa, ex-prefeito do município de Itambé/PE, gestão 2001/2004, na pessoa da sua representante legal, sra. Maria Lecir Bezerra.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.



Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas”.

Brasília, 2011.

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator